



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 15374.002265/99-01
Recurso nº 160.210 Voluntário
Matéria IRPJ - e Outros
Acórdão nº 105-17.038
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente EMPRESA SANEADORA TERRITORIAL AGRICOLA S/A
Recorrida 3ª TURMA/ DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

IRPJ. – DEDUÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. – Os gastos suportados pela pessoa jurídica para a realização da obra devem ser alocados como custos e não como despesas.

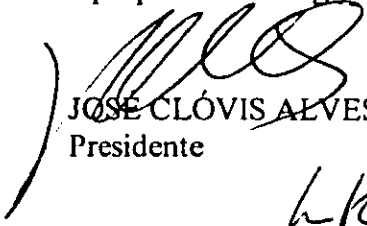
PROVISÕES. DEDUTIBILIDADE. A dedutibilidade das provisões está condicionada a existência de previsão legal.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. Para ser dedutível a despesa deve atender as condições de necessidade, usualidade, normalidade e restar comprovada a efetiva prestação de serviço.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. – Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

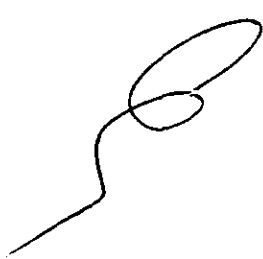
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
Relator

Formalizado em: 06 OUT 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Irineu Bianchi, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.



Relatório

Na oportunidade, reporto-me ao relatório da Decisão *a quo* lavrada por meio do Acórdão 4.145, de 13/08/2003, da 3ª Turma da DRJ/RJ01, abaixo transcrito:

“Versa o presente processo sobre os autos de infração de fls. 94/108, lavrados pela DRF/RJ, em 27/10/1999, sendo exigido do interessado acima identificado Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$102.998,43, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no valor de R\$4.209,40 e Contribuição Social (CSLL) no valor de R\$7.889,09, todos com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$297.985,90.

O lançamento foi efetuado em virtude de ter a fiscalização apurado as infrações abaixo:

1- Valores deduzidos indevidamente do resultado do exercício – Serviços de Engenharia-, quando deveriam ter sido alocados aos custos dos empreendimentos. Enquadramento legal: artigos 195, I, 244, 361 e 363, do RIR/1994; IN 84/1979; IN 23/1983; IN 67/1988.

2- Provisões não autorizadas. Valor (Despesas Tributárias – IPTU imóveis para venda) provisionado e não adicionado para fins de apuração do Lucro Real, tendo em vista não haver previsão legal para a sua dedutibilidade. Enquadramento legal: artigos 195, I, 197, § único, 242 e 276, do RIR/1994.

3- Despesas indedutíveis. Valores pagos a pessoa física, a título de assessoria em projetos, sem especificação dos serviços efetivamente executados. Enquadramento legal: artigos 193, 195, I, 197, § único, e 242, do RIR/1994.

Enquadramento legal da multa e dos juros de mora: fl. 96.

Enquadramento legal dos reflexos: PIS – fls. 101 e 102; CSLL – fls. 105 e 106.

O interessado juntou aos autos, em 23/11/1999, a impugnação de fls. 113/115 alegando, em síntese, que:

- os serviços de engenharia prestados pela Concremat Engenharia, embora não alocados no custo, não provocaram efeito na base tributária para efeito de cálculo de tributos, uma vez que as vendas se verificaram no ano, conforme atesta a cópia do razão, com o registro da baixa das unidades vendidas;

- embora considere a provisão de IPTU plenamente dedutível, mesmo com a adição não haveria crédito fiscal, pois possui um substancial volume de prejuízo acumulado, afirmativa corroborada por cópia do LALUR e cálculo de fl. 114;

- os valores pagos a título de prestação de serviços de consultoria foram necessários ao empreendimento imobiliário Parque Palace, sendo juntado Memorial que esclarece o que é o empreendimento.

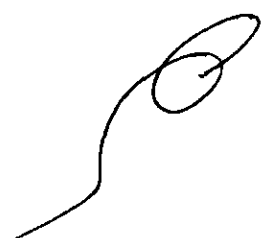
Encerra solicitando a anulação do auto de infração.” (fls. 186/195).



Cientificado em 12/05/2004 (AR fl. 205), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 02/06/2004 (fls. 206/207), no qual insurgiu-se contra a decisão *a quo* e, ao final, requereu "(...) a anulação dos débitos constantes do processo 15374-002.265/99-01" (fl. 207).

Em 21/06/2007, a unidade preparadora DERAT/RJ, encaminhou o presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 261).

Em síntese, é o relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, conheço.

1. Valores deduzidos indevidamente do resultado do exercício:

A glosa dos gastos apropriados como despesas e registrados no Livro Razão, efetuada pela fiscalização sob a alegação de erro na alocação dos custos dos empreendimentos, deve ser mantida.

Com efeito, nesse ramo de atividade desenvolvido pelo sujeito passivo, qual seja, construção, incorporação imobiliária, compra e venda de imóveis, é sua obrigação apurar o custo de cada unidade vendida, compreendendo os custos de aquisição, construção, planejamento, legalização e execução dos planos ou projetos de incorporação e quaisquer obras ou melhoramentos.

Na hipótese vertente, não restou comprovada a efetiva realização da operação de venda dos imóveis, razão pela qual a apropriação do dispêndio como despesas operacionais tem por efeito a redução imediata do resultado do exercício, enquanto que se apropriado como custo esse efeito seria distribuído proporcionalmente durante o período de recebimento da receita da venda.

Neste contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Provisões não autorizadas:

A dedutibilidade de valores provisionados somente é permitida quando expressamente contemplada pela legislação tributária.

Portanto, o contribuinte deveria ter adicionado o valor da provisão ao lucro líquido, para o efeito de se determinar o lucro real.

Neste sentido, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Despesas indedutíveis. Valores pagos a pessoa física:

A dedutibilidade da despesa requer que o dispêndio atenda as condições de necessidade, usualidade, normalidade e, ainda, prova da efetiva prestação dos serviços.

Assim, não basta que a empresa apresente ou exiba recibo ou nota fiscal que descreva genericamente os eventuais serviços que teriam sido executados.

Dessa forma, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

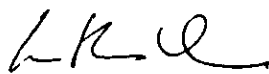
4. Tributação reflexa:

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito, excluída eventual matéria específica, de fato ou de direito a ser apreciada.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 29 de maio de 2008.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

